



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.003834/2009-17
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.006 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de outubro de 2021
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2006

ABONO. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Os abonos únicos pagos pelo empregador ao empregado podem ser excluídas do salário-de-contribuição previdenciário, conforme definido no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, desde que previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, quando desvinculado, portanto, do salário e pago sem habitualidade, conforme entendimento do Ato Declaratório nº. 16/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BOLSA DE ESTUDOS NÃO EXTENSÍVEL A TODOS OS EMPREGADOS. DESCUMPRIMENTO LEGAL PARA EXCLUSÃO.

Para ser excluído do conceito de salário de contribuição, a possibilidade de acesso a bolsa de estudos deve ser oferecida à totalidade dos empregados. Ao estabelecer restrição, de caráter subjetivo, ao acesso a bolsa de estudos, descumpri a empresa o requisito legal previsto no art. 28, §9º, "t", impossibilitando a exclusão do benefício do conceito de salário de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência o valor relativo ao abono único. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci,

Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte contra o Acórdão nº 2302-01.859, proferido na Sessão de 19 de junho de 2012, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em conceder provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Deve ser excluída a parcela relativa aos estagiários. Vencidos os Conselheiros Jhonatas Ribeiro da Silva e Manoel Coelho Arruda Júnior que entenderam não incidir contribuição sobre as parcelas relativas a abono, educação, PLR.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2006

Ementa: ABONO. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abonos não expressamente desvinculados do salário, por força de lei, integra a base de cálculo das contribuições para todos os fins e efeitos, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

SALÁRIO INDIRETO EDUCAÇÃO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração atribuída ao empregado em desacordo com as previsões de não incidência contidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Os pagamentos efetuados pela recorrente aos seus empregados para o custeio de ensino superior são verbas passíveis de incidência contributiva previdenciária.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Os valores pagos ou creditados, a título de participação nos lucros e resultado em desconformidade com os requisitos legais, integram a base de incidência contributiva previdenciária.

ESTÁGIO REGULAR

A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, não integra o salário de contribuição.

A realização do estágio se deu mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino, de acordo com o disposto na Lei 6.494/77. Os estagiários eram estudantes regularmente matriculados e frequentando efetivamente um dos cursos citados no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494/77.

O recurso visava rediscutir as seguintes matérias: a) incidência de contribuições sociais para o INCRA sobre valores pagos a segurados empregados a título de abono; b) incidência de contribuições sociais para o INCRA sobre valores pagos a segurados empregados a título de auxílio educação (bolsas de estudo ensino superior); e c) incidência de contribuições sociais para o INCRA sobre valores pagos a segurados empregados a título de participação nos

lucros e resultados. Em exame preliminar de admissibilidade, contudo, o **Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo apenas em relação às duas primeiras matérias.**

A Fazenda Nacional também interpôs Recurso Especial o qual todavia, não teve seguimento.

Em suas razões recursais quanto à primeira matéria – “incidência de contribuições sociais para o INCRA sobre valores pagos a segurados empregados a título de abono” – que a verba em questão é paga uma única vez por ano, não se confundindo com remuneração, refletindo apenas o abono previsto na Convenção Coletiva, que a verba em questão não tem a habitualidade necessária à sua caracterização como salário, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212, de 1.991; que a própria fiscalização reconheceu que o pagamento não é habitual. Cita jurisprudência.

Sobre a segunda matéria – “incidência de contribuições sociais para o INCRA sobre valores pagos a segurados empregados a título de auxílio educação (bolsas de estudo ensino superior” – que o acórdão recorrido entendeu que o Programa de Bolsas de Estudos restringia o acesso de funcionários ao programa; que a alegada restrição refere-se a cláusula em que prevê como condição de acesso o candidato não ter punições disciplinares; que, entretanto, se trata de simples cláusula de acesso, e não de restrição subjetiva; que todos os empregados podem pleitear bolsa de estudos, desde que, naquele momento não esteja sofrendo nenhuma punição disciplinar; que a condição é a mesma para todos os empregados; que a restrição é transitória; que o STJ já decidiu que esse tipo de cláusula não configura discriminação; que o art. 458, da CLT também retira qualquer gasto com educação do conceito de remuneração.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais propugna pela manutenção do recorrido com base, em síntese, nas suas próprias considerações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se colhe do relatório, o recurso teve seguimento apenas em relação às matérias : a) incidência de contribuições sociais para o INCRA sobre valores pagos a segurados empregados a título de abono; b) incidência de contribuições sociais para o INCRA sobre valores pagos a segurados empregados a título de auxílio educação (bolsas de estudo ensino superior. Trata-se de lançamento para a exigência de contribuições ao INCRA (terceiros) fundado nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento da obrigação devida pela empresa e que constituíram originalmente o processo nº 10510.003832/2009-28, que foi apartado, formando o processo nº 10510.720437/2016-98, que foi julgado por esta Câmara Superior por meio do Acórdão nº 9202-006.033, que assim decidiu:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, quanto à exclusão do abono único da base de cálculo de contribuições previdenciárias, bem como afastar a

exigência da retenção de 11% sobre os valores pagos a Pessoa Jurídica optante pelo Simples. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões, em relação ao recurso do contribuinte, os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2006

RECURSO DO CONTRIBUINTE. ABONO. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Os abonos únicos pagos pelo empregador ao empregado podem ser excluídas do salário-de-contribuição previdenciário, conforme definido no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, desde que previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, quando desvinculado, portanto, do salário e pago sem habitualidade, conforme entendimento do Ato Declaratório N. 16/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN.

RETENÇÃO OPTANTE SIMPLES

A empresa optante pelo SIMPLES, que prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, está sujeita à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido.

SALÁRIO INDIRETO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CRITÉRIOS PARA EXCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

As condições para eximir as parcelas pagas a título de auxílio educação das contribuições previdenciárias devem ser aquelas exigidas por Lei, sem inovações de qualquer ordem. Na hipótese os pagamentos efetuados pela recorrente aos seus empregados para o custeio de ensino superior são verbas passíveis de incidência contributiva previdenciária.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Passo, então, à análise do mérito.

Sobre o abono único, trata-se de verba paga, no valor de R\$ 1.700,00 a cada empregado, por força da cláusula quadragésima oitava da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006.

Pois bem, para o deslinde da questão, convém mencionar, como ponto de partida da análise, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.114/2011, a partir do qual resultou o Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, que autorizou a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em convenção coletiva de trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há

incidência de contribuição previdenciária”. A emissão do Parecer e do Ato Declaratório decorre do fato de que o Poder Judiciário tem entendido que o abono único, estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição quando o seu pagamento carecer do requisito da habitualidade — o que revela a eventualidade da verba — e não se encontrar atrelado ao pleno e efetivo exercício da atividade laboral.

No presente caso, o fundamento da autuação foi tão-somente o de que, segundo seu entendimento, somente ficariam fora do campo de incidência da contribuição os abonos “previstos em lei”, o que, de fato, não é o caso. Mas o entendimento esposado pelo Poder Judiciário, acima referido, afasta essa interpretação restritiva, admitindo a não incidência da contribuição sobre o abono pago, sem habitualidade, por força de Convenção Coletiva de Trabalho. No presente caso, tais requisitos — não habitualidade e previsão em Convenção Coletiva de Trabalho parece estarem presentes.

Portanto, entendo que deve ser afastada a exigência da contribuição sobre os pagamentos feitos a título de abono.

Sobre a segunda matéria, auxílio-educação, o fundamento da autuação foi o de que o benefício não fora oferecendo à totalidade dos empregados, devido a restrições de caráter subjetivo estabelecidas pela empresa. Sobre o ponto, diz o Relatório Fiscal:

2.3.2. Os regulamentos (cópias anexas ao AI nº 37.157.868-0) do programa de bolsa de estudos, em vigor no 1º e 2º semestres do ano de 2005, cuidam do item 7.2 dos requisitos exigidos para participar, sendo que o subitem 7.2.6 restringe:

“não possuir punições disciplinares em vigor ou não ter sido dispensado de função por motivo de desempenho, pelo período de um ano e não possuir processos judiciais contra o Banco”

2.3.3. Portanto, basta que o empregado requeira na Justiça do Trabalho, por exemplo, alguma rubrica devida que deixou de ser paga, para que fique excluído. Não existe, portanto, o acesso que a alínea t, § 9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91 exige para que tal valor não seja salário-de-contribuição.

Analisando a mesma matéria, porém relativamente à exigência da contribuição patronal, este Colegiado, no Acórdão nº 9202-006.033, referido linhas acima, manteve a exigência, com base, em síntese, no fundamento de que o benefício não foi estendido à totalidade dos empregados, em razão de restrições de caráter subjetiva impostas em regulamento da empresa. Confira-se trecho do voto.:

Compulsando as provas observo que os critérios dispostos no Regulamento Interno da Empresa não são de cunho objetivo, sendo inclusive, um dos critérios para a obtenção, a exigência de que o empregado não possua ações judiciais contra o Banco, o que a meu ver, é de caráter subjetivo e limitador de direitos, o que não é aceitável como regra objetiva de concessão de auxílio-educação que considero possível para obter a isenção de contribuição previdenciária prevista em Lei.

Aplico aqui o mesmo entendimento, que se alinha com a minha própria posição sobre a matéria.

De fato, conforme relatório fiscal, a empresa impunha restrições de acesso ao benefício, de caráter subjetivo. Portanto, a utilidade não era oferecida a todos os empregados, violando a prescrição na parte final do art. 28, § 9º, “t”, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação vigente à época dos fatos, a saber:

"Art. 28...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

Nessas condições, os valores correspondentes aos gastos com a utilidade fornecida aos empregados devem integrar o salário-de-contribuição. Esta, aliás, tem sido a posição predominante neste Colegiado, que já enfrentou a matéria por diversas vezes. Veja-se, por exemplo, o seguinte julgado, dentre outros: Acórdão nº 9202-008.095, de 20/08/2019:

SALÁRIO INDIRETO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO NÃO EXTENSÍVEL A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES DA EMPRESA. A concessão de auxílio-educação para custeio de ensino superior não extensível à totalidade dos segurados empregados e dirigentes da empresa, não se coaduna com a excludente do salário de contribuição exposta no parágrafo 9º, letra “ t” da Lei n.º 8.212/91, consubstanciando, tais valores, em verbas passíveis de incidência contributiva previdenciária. Também neste ponto, portanto, o Recurso da Fazenda Nacional deve ser provido.

Assim, o recurso não merece prosperar quanto a esta matéria.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a parcela correspondente ao abono.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa